



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.240.2005-1

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2004.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.735/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Comunicação. Exercício de 2004. Contas Regular com ressalva. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar Regular como ressalvas: 1) falhas formais em licitações e contratos administrativos, de responsabilidade do senhor Anibal Diniz, Secretário de Estado de Comunicação à época; 2) notificação do atual Gestor da pasta para correção das falhas apontadas nas próximas edições da espécie.. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 19 de abril de 2018.

Consº. VALMIR GOMES RIBEIRO
Presidente do TCE/AC

Cons^o. **RONALD POLANCO RIBEIRO**Relator

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^a. Subst. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça Procurador do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.240.2005-1

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2004.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor **Anibal Diniz**, Secretaria de Estado de Comunicação à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 133 a 145, relatórios técnicos complementares as fls. 154 a 156; às fls. 198 a 211; e às fls. 282 a 290.
- 3. Devidamente citado às fls. 160 e 245 o responsável manifestou-se as fls. 161 a 194 e 218 a 278.
- O Ministério Público Especial fez pronunciamento às fls. 151 e 296 a 300.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 17.240.2005-1

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Comunicação

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao

exercício orcamentário-financeiro de 2004.

RESPONSÁVEL: Anibal Diniz

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que de fato o Gestor cometeu falhas que contrariou a Lei Geral de Licitações e Contratos (fracionamentos de despesas, prorrogações de contratos de publicidade etc) que a rigor ensejaria irregularidades na presente Prestação de Contas. Por outro lado, na ocasião (período de 2001 a 2004) esta corte não detinha entendimentos pacificados sobre o tema em questão o que poderia induzir o Gestor à época seguir um entendimento diferente do que é praticado na atualidade.
- 2. Também analisando os autos verifica-se que não restaram constatados atos de má-fé ou prejuízos ao erário público em razão das falhas cometidas que ensejasse a devolução de valores ou outra cominação legal.
- 3. Dessa forma, a Lei Orgânica deste Tribunal aduz quando as falhas formais cometidas não ensejarem prejuízos ao erário as contas serão julgadas como regulares com ressalvas, *in verbis*:

Art. 51 - As contas serão julgadas:

- II regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las; (grifado).
- 4. E assim, verifica-se que não restou comprovado que a extrapolação do limite previsto no §1º¹, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, traduziu em aumento quantitativo, assim, o excesso decorreu de **aumento qualitativo**, e neste caso, não se aplica a restrição prevista no referido parágrafo.
- 5. Destaco que, as alterações qualitativas visam concretizar o objeto inicialmente ajustado, sem alteração de sua natureza ou dimensão, alterando-se os serviços

Processo TCE n° 17.240.2005-1 TCE

Acórdão nº 10.735/2018-Plenário

Pág. 4 de 6

^{§ 1}º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

complementares, necessários a execução contratual, o que ocorreu no presente caso, estando prevista na alínea 'a', do inciso I, do artigo 65, da Lei de Licitações:

- art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
- I unilateralmente pela Administração:
- a) <u>quando houver modificação</u> do projeto ou <u>das especificações, para</u> melhor adequação técnica aos seus objetivos; (Grifei)
- 6. E segundo os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, a lei não impôs qualquer limite quanto as alterações qualitativas, *in verbis*:
 - <u>A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual</u>...

(...)

Reputa-se que a alteração fundada no inc. I, al. "a", não se sujeita à limitação do §2º (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 514) (grifamos).

7. O mesmo autor, em outra passagem, interpretando a norma em pauta, resume:

Na situação da alínea a, não há uma simples variação de quantidades. Podem variar quantidades, mas tal situação é o acessório derivado de uma modificação mais profunda. Não se cogita propriamente de elevação ou redução de quantitativos, mas de alteração do objeto a ser executado. Mudam-se quantidades porque não se executa mais o objeto tal como inicialmente definido... (BLC 01/2003, p. 14).

- 8. E quanto a sugestão da área técnica relativa a aplicação de multas ao gestor, entendo que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido, registro e autuação em 2006 até a data de julgamento dos presentes autos abril de 2018.
- 9. Por consequência, deixo de propor a irregularidade sugerida para propor a RESSALVA nas contas.
- 10. Ante o exposto, **VOTO**:
 - 10.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando REGULAR com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Anibal Diniz, Secretário de Estado de Comunicação à época, valendo como ressalva a) ter apresentado relatório de gestão com informações gerais, impossibilitando uma análise dos desempenhos dos programas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

governamentais; **b)** falhas formais no cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

10.2. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **É como Voto.**

Rio Branco - Acre, 19 de abril de 2018.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator